



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 236, DE 2025
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-214/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

O **Congresso Nacional** decreta:

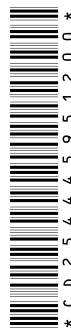
Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa sustar os efeitos do Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, cuja substância impõe restrições inesperadas e arbitrárias à compensação de créditos tributários por empresas nacionais. Este ato governamental, emanado com a frieza de cálculo tecnocrático, abala o solo já incerto sob os pés de quem produz, investe e sustenta a engrenagem econômica do país.

A essência da norma que se pretende invalidar é o desrespeito. Desrespeito à previsibilidade, à boa-fé objetiva, aos contratos silenciosos que ligam o Estado ao contribuinte. Não há ali vestígio de





prudência jurídica ou de razoabilidade fiscal. A regra restringe direitos consolidados com a astúcia de quem, sob o pretexto de arrecadar mais, transfere a carga do ajuste ao ombro de quem já suporta o peso das obrigações cotidianas.

É sintomático que o Executivo, ao invés de enfrentar as deformidades estruturais do gasto público, volte-se com voracidade contra o setor produtivo — como se este fosse culpado pelo descontrole orçamentário que outros, mais poderosos e menos transparentes, cultivaram por inércia ou conveniência. A dureza do decreto, travestida de eficiência fiscal, ignora o pacto federativo, atropela o devido processo legislativo e aprofunda a desconfiança dos que ainda creem na boa ordem das instituições.

As normas infralegais não devem servir como atalhos para decisões de grande repercussão, sobretudo quando impactam a própria estabilidade da economia nacional. A compensação de créditos não é mera operação contábil — é expressão da justiça tributária, fundada na equidade e na correção de desequilíbrios legítimos. Distorcer esse mecanismo para usá-lo como fonte de arrecadação é inverter a razão de sua existência.

Com efeito, o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025, representa mais um capítulo preocupante da escalada do Executivo contra a segurança jurídica e o ambiente de negócios no Brasil. Ao impor novas restrições à compensação de créditos tributários, o governo ignora os limites da legalidade e fere de morte princípios constitucionais como o direito adquirido, a anterioridade e a não surpresa. Em vez de dialogar com o Congresso e buscar soluções estruturais para o desequilíbrio fiscal, opta por atalho autoritário, penalizando justamente aqueles que geram empregos, produzem riqueza e sustentam a arrecadação que alimenta o Estado.





Além de ser juridicamente questionável, a medida revela preocupante desvio de finalidade no uso do poder regulatório. A compensação de créditos tributários não é favor concedido pela administração, mas sim direito do contribuinte assegurado em lei. Utilizá-la como instrumento de ajuste fiscal, sem debate legislativo e em meio à instabilidade econômica, é aprofundar a desconfiança dos investidores e agravar a insegurança que afasta capitais e oportunidades. A resposta do Parlamento precisa ser firme: sustar o decreto e reafirmar o compromisso com a legalidade, o equilíbrio federativo e a liberdade econômica.

Por isso, cabe ao Parlamento erguer-se com firmeza. Não apenas para proteger normas ou cifras, mas para preservar a integridade do próprio Estado de Direito. Que este Decreto Legislativo seja, então, não um gesto isolado, mas um marco de resistência à erosão silenciosa da legalidade. Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.467, DE 23 DE MAIO DE
2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto-12467-23-maio-2025797487-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO